



LISBON
SCHOOL OF
ECONOMICS &
MANAGEMENT
UNIVERSIDADE DE LISBOA

MESTRADO

MESTRADO EM CONTABILIDADE, FISCALIDADE E FINANÇAS
EMPRESARIAIS

TRABALHO FINAL DE MESTRADO

TRABALHO DE PROJECTO

**O IMPOSTO SOBRE AS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS –
UMA INICIATIVA EUROPEIA NÃO CONSENSUAL**

ANA RUTE COSTA DE BARROS

ORIENTAÇÃO:

DR. MANUEL FAUSTINO

OUTUBRO - 2015

O Imposto sobre as Transações Financeiras – Uma iniciativa europeia não consensual

Ana Rute Costa de Barros

Mestrado em: Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais

Orientação: Dr. Manuel Faustino

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a temática da tributação das transações financeiras, na sequência da proposta de Diretiva de introdução do imposto sobre as transações financeiras, o Financial Transaction Tax (FTT).

Para o efeito, foi desenvolvido o trabalho numa vertente descritiva recorrendo à análise documental, sendo antes realizada uma revisão da literatura para a compreensão e contextualização do tema, passando depois à análise do tema em concreto.

Assim sendo, numa primeira fase são descritos de forma breve, os principais acontecimentos históricos numa perspetiva evolutiva, sendo, de seguida, apresentado o FTT nos termos do preconizado na proposta de Diretiva.

Posteriormente, são retratados os modelos de tributação das transações financeiras atualmente adotados pelos Estados-Membros (EM) aderentes ao FTT, assim como do Reino Unido, enquanto um dos principais opositores à introdução do novo imposto.

A este respeito, concluiu-se não haver qualquer tipo de harmonização fiscal nesta área, mesmo ao nível dos quatro EM aderentes ao FTT nos quais vigora um imposto de natureza análoga ao FTT.

Palavras-chave: tributação, instituição financeira, imposto sobre transações financeiras, mecanismo de cooperação reforçada, União Europeia

Códigos JEL: G18, G28, G38, H21

Financial Transaction Tax – A non-consensual european initiative

Ana Rute Costa de Barros

M. Sc.: Accountancy, Tax and Corporate Finance

Supervisor: Dr. Manuel Faustino

Abstract

The aim of this work is to analyze the taxation of financial transactions, following the proposal of the Directive introducing the tax on financial transactions, the Financial Transaction Tax (FTT).

To this purpose, the work was developed based on a case study approach in its descriptive aspect, using documentary research, having previously made a literature revision to comprehend and contextualize the subject in analysis, then passing afterwards to the analysis of the subject itself.

Thus, firstly it is shortly described the main historical events in an evolutionary perspective, being subsequently presented the FTT in the terms foreseen in the proposal of the Directive.

At the end, it is presented the models of taxation of the financial transactions nowadays adopted by the Member States which intend to implement the FTT, and also in the United Kingdom, as one of the main opponents to the introduction of the new tax.

In this context, we have concluded that there is no tax harmonization in this area, even in what regards the four Member States that intend to implement the FTT and in which is in force a tax similar to the FTT.

Keywords: taxation, financial institution, financial transaction tax, enhanced cooperation, European Union

JEL Codes: G18, G28, G38, H21

LISTA DE ABREVIATURAS

- ADR - American Depositary Receipt
- CDS - Credit Default Swaps
- CRP - Constituição da República Portuguesa
- DR - Depositary Receipt
- Ecofin - Conselho de Ministros para os assuntos económicos e financeiros da UE
- EDR - European Depositary Receipt
- EM - Estado(s)-Membro(s)
- FAT - Financial Activity Tax
- FMI - Fundo Monetário Internacional
- FTT - Financial Transaction Tax
- G20 - Grupo dos 20
- GDR - Global Depositary Receipt
- IF - Instituição(ções) Financeira(s)
- IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado
- TFUE - Tratado de Funcionamento da União Europeia
- UE - União Europeia

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO.....	1
II. PROPOSTAS DE TRIBUTAÇÃO	2
1. Evolução histórica.....	2
2. O Financial Transaction Tax.....	13
2.1. Uma visão do imposto	13
2.2. A proposta de Diretiva	14
III. TRIBUTAÇÃO EM DIVERSOS ESTADOS.....	19
1. Alemanha.....	21
2. Áustria.....	22
3. Bélgica.....	22
4. Eslováquia	24
5. Eslovénia	24
6. Espanha.....	25
7. Estónia	26
8. França	26
9. Grécia.....	30
10. Itália	32
11. Portugal	35
12. Reino Unido	37
IV. O FUTURO	38
V. CONCLUSÕES, LIMITAÇÕES E PISTAS DE FUTURO.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41
ANEXOS	

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Territorialidade do imposto.....	17
---	----

I. INTRODUÇÃO

Decorrente da crise económica e financeira mundial, mostrou-se necessária a intervenção pública de diversos países no sentido de apoiar o sistema financeiro e bancário e prevenir o colapso das economias. Consequentemente, o Estado foi obrigado a efetuar esforços de consolidação para fazer face a custos indiretos da crise e minimizar o impacto ao nível económico e social.

É neste âmbito que, ao nível global, a designada *tributação do setor financeiro* surge como tendo um papel a desempenhar na recuperação da economia, na medida em que esta poderá contribuir para o aumento da angariação de receitas e regulação do setor financeiro promovendo a estabilização dos mercados.

Neste contexto, o presente trabalho pretende abordar a temática da tributação das transações financeiras, na sequência da proposta de Diretiva de introdução do imposto sobre as transações financeiras, o *Financial Transaction Tax* (FTT).

Assim sendo, numa primeira fase são descritos, de forma breve, os principais acontecimentos históricos numa perspetiva evolutiva, e, de seguida, é apresentado o FTT, nos termos preconizados na proposta de Diretiva.

Posteriormente, são descritos os modelos de tributação das transações financeiras atualmente em vigor nos Estados-Membros (EM) aderentes ao FTT, assim como no Reino Unido, enquanto um dos principais opositores à introdução do novo imposto.

Em linha com o referido, é apresentada uma síntese comparativa dos impostos de natureza análoga ao FTT (Anexo 1), já em vigor nos EM aderentes ao FTT, e no Reino Unido, por comparação com o FTT tal como recomendado na proposta de Diretiva.

Na sequência do trabalho realizado, é efetuada uma referência aos acontecimentos subsequentes que se antecipam, sendo, por fim, apresentada uma síntese das conclusões retiradas com o presente estudo.

II. PROPOSTAS DE TRIBUTAÇÃO

1. Evolução histórica

Em 2008, instaurou-se nos Estados Unidos da América a crise das hipotecas imobiliárias associada à falência do banco Lehman Brothers. O setor financeiro desempenhou um papel crucial no surgir da crise, até a mesma se ter estendido a uma crise económica mundial.

Os poderes públicos e os cidadãos europeus, em geral, suportaram o custo de planos massivos de resgate para apoiar o setor financeiro financiados com o dinheiro dos contribuintes (Comissão Europeia, 2011).

Neste contexto, a Comissão Europeia decidiu propor um novo imposto sobre as transações financeiras, para garantir uma justa contribuição do setor financeiro num momento de consolidação fiscal nos EM, contribuindo igualmente para a regulação do setor, visando a futura estabilidade financeira. A proposta permitiria gerar importantes

receitas fiscais adicionais provenientes do setor financeiro para contribuir para um maior equilíbrio das finanças públicas.

A ideia de obter fundos adicionais resulta da atual situação da União Europeia (UE), em que 85% dos seus rendimentos são provenientes de recursos nacionais e não dos seus recursos próprios. Tal é contrário ao Tratado da UE, o qual determina um financiamento integral por recursos próprios (González F. J., 2012).

Por outro lado, são diversos os estudos que apontam para uma tributação reduzida do setor financeiro, se comparado com outros setores¹, estando as vendas do setor financeiro associadas a uma tributação inferior comparativamente com as vendas do setor não financeiro (Comissão Europeia, 2012). De facto, de acordo com um estudo elaborado por Huizinga (2011), a sub-tributação do setor financeiro dos vinte e sete EM ascende a cerca de 31 mil milhões de euros por ano.

Desde a adoção da Sexta Diretiva do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA)² em 1977, o sistema comum do IVA tem qualificado como isentos de imposto os principais serviços financeiros, incluindo a administração ou gestão de fundos de investimento, bem como as operações de seguros (Comissão Europeia, 2012). A este respeito, refere a Comissão Europeia (2011) que o setor financeiro goza de uma vantagem fiscal de

¹ Tratando-se de um tema controverso, os estudos e opiniões não caminham todos no mesmo sentido, sendo posição de alguns autores, a existência de mitos relacionados com a tributação mais vantajosa da banca e da atividade financeira em Portugal. A este respeito ver: Teixeira. (2011). A Tributação da Banca em Tempos de Crise. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*.

² Atual Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, com posteriores alterações, a qual consiste numa reformulação da Sexta Diretiva 77/388/CEE.

cerca de 18 mil milhões de euros por ano devido à isenção do IVA dos serviços financeiros.

Numa outra vertente, um quadro coordenado ao nível da UE ajudaria a reforçar o mercado único da UE. Atualmente, onze EM dispõem já de uma modalidade de imposto sobre transações financeiras, com regras próprias. A proposta iria introduzir novas taxas mínimas de imposto e harmonizar os diferentes impostos sobre as transações financeiras existentes na UE. Isso contribuiria para reduzir as distorções de concorrência no mercado único, desencorajar as operações de risco e complementar as medidas normativas destinadas a evitar futuras crises. Neste sentido, o imposto sobre as transações financeiras a nível europeu permitiria reforçar a posição da UE na promoção de normas comuns para a introdução de um tal imposto ao nível global, nomeadamente através do Grupo dos 20 (G20) (Comissão Europeia, 2011).

Na Cimeira de Pittsburgh, Toronto, de setembro de 2009, os líderes do G20 efetuaram um pedido ao FMI para elaborar um relatório para a reunião seguinte (junho de 2010) que apresentasse as opções tomadas, ou a serem tomadas, pelos diversos países relativamente à forma como o setor financeiro poderia garantir uma contribuição justa para fazer face aos custos suportados pelos EM na recuperação do sistema bancário.

Em resposta ao pedido dos líderes do G20, o Fundo Monetário Internacional (FMI) produziu um relatório intercalar em 16 de abril de 2010, no qual apresentou, três propostas de tributação:

i. Contribuição financeira de estabilidade ou “Bank tax” ou “Bank Levy”

Tal como descrito por Cardona (2011), trata-se de um imposto sobre o balanço das instituições bancárias (passivos ou ativos), destinado à criação de um Fundo para socorrer o setor bancário num contexto de crise, inicialmente, através de uma taxa fixa, podendo evoluir, mais tarde, para taxas diferenciadas com o objetivo de diferenciar e “penalizar” as instituições dotadas de carteiras de maior risco.

Esta proposta de tributação foi implementada em Portugal, por via da introdução da contribuição extraordinária sobre o setor bancário (vide III-11). Tal contribuição representa um encargo adicional para as Instituições Financeiras (IF), no entanto, a mesma não invalida, nem pretende substituir, a introdução de um outro imposto sobre as transações financeiras, cujo encargo não recairá sobre as IF mas sobre os consumidores das transações financeiras abrangidas.

ii. Imposto sobre a Atividade Financeira ou “Financial Activity Tax”

O “Financial Activity Tax” (FAT) pretende tributar o rendimento das IF, isto é, o seu desempenho, independentemente do tipo de atividades geradoras desses rendimentos. De acordo com o referido por Cardona (2011), trata-se de um imposto sobre os lucros das IF devendo as respetivas receitas reverter a favor dos orçamentos estaduais com objetivos de consolidação das finanças públicas.

iii. Imposto sobre as Transações Financeiras ou “Financial Transaction Tax”

O “Financial Transaction Tax”³ (FTT), contrariamente ao FAT, pretende tributar as atividades específicas das IF, nomeadamente operações de *trading*, independentemente de quem efetua as transações. Cardona (2011) caracteriza-o como sendo um imposto ao nível global, com incidência num vasto leque de instrumentos financeiros, designadamente ações e instrumentos derivados.

Ainda no mês de abril de 2010, o G20 efetua um novo pedido ao FMI, para realizar um trabalho adicional sobre as opções que garantam que as IF domésticas suportem o encargo de quaisquer intervenções extraordinárias por parte do Estado, identificando a tomada de riscos excessivos e ajudando a promover igualdade de condições, tendo em conta as circunstâncias individuais do país (FMI, 2010).

Em junho de 2010, o FMI apresenta o seu relatório final o qual responde, por um lado, ao pedido efetuado pelo G20 em setembro de 2009, e, por outro, reflete, o pedido de abril de 2010.

Em setembro de 2010, o FMI torna público um relatório global que agrega o seu relatório final de junho de 2010, bem como trabalho de suporte desenvolvido (FMI, 2010).

³ O Financial Transaction Tax, é igualmente conhecido como Tobin Tax associado economista James Tobin a quem é reconhecida a sua criação em 1974, ou ainda Robin Hood Tax (Tobin, 1978). No entanto, o Tobin Tax focava somente num FTT sobre transações monetárias. A teoria associada ao FTT nasce em 1936 com John Maynard Keynes, a qual teve desenvolvimentos posteriores designadamente de Joseph Stiglitz e Lawrence Summers (1989).

Tal como referido por Cardona (2011), da Cimeira de Pittsburgh em 2009 e do Conselho de Ministros para os assuntos económicos e financeiros da UE (Ecofin) de 18 de maio de 2010, saíram duas orientações fundamentais:

- i. A de que o dinheiro dos contribuintes não deve voltar a ser utilizado para cobrir as perdas do setor bancário; e a de que
- ii. Deve ser o setor a “pagar” os encargos que ele próprio gera, através da criação de um “imposto sobre bancos”.

A 7 de outubro de 2010, a Comissão Europeia publicou uma comunicação⁴ a divulgar a perspetiva futura da tributação do setor financeiro, tendo incidido no FTT e no FAT enquanto instrumentos de tributação.

Desde a Cimeira de Pittsburgh, a Comissão Europeia conjuntamente com o G20, tinham vindo a explorar formas de introduzir um FTT ao nível global, tendo continuado a fazê-lo.

Em 29 de junho de 2011, a Comissão Europeia anunciou, no contexto do quadro financeiro plurianual, que iria propor a criação de um imposto sobre as transações financeiras *como um recurso próprio para o orçamento da UE* (Comissão Europeia, 2011). Em 28 de setembro de 2011, a Comissão Europeia apresentou uma proposta⁵ para a introdução de um novo imposto sobre transações financeiras nos 27 EM da UE, o “*Financial Transaction Tax*” (FTT), sem perder o objetivo de ele servir como fonte para o orçamento da UE (Comissão Europeia, 2011).

⁴ COM(2010) 549 final.

⁵ COM(2011) 594 final.

A referida proposta foi acompanhada de um documento de trabalho⁶ o qual analisa o impacto da introdução do FTT e do FAT, clarificando que ambos instrumentos são tecnicamente possíveis de ser implementados, desde que a sua implementação tenha em conta os riscos identificados, e que a introdução do imposto ao nível europeu seja efetuada de forma coordenada.

Neste âmbito, o documento de trabalho apresenta uma comparação dos dois instrumentos de tributação tendo por base três critérios: eficiência, eficácia e coerência. Em jeito de conclusão, a Comissão Europeia expõe que a escolha do instrumento de tributação passa por uma relação de *trade off* em função dos critérios e dos objetivos pretendidos. Neste contexto, a Comissão Europeia suporta a sua decisão de introdução do FTT, tendo por base não somente o impacto económico do instrumento de tributação mas também tomando em consideração o contexto global e a potencial influência do imposto no desenvolvimento internacional⁷.

Pretendia-se numa fase inicial a adoção do FTT pela generalidade dos países da UE. No entanto, após três reuniões do Conselho Europeu, que tiveram lugar em 22 e 29 de junho de 2012 e em 10 de julho de 2012, tornou-se evidente que o princípio do sistema comum de imposto sobre as transações financeiras não iria obter um apoio unânime no Conselho Europeu num futuro próximo e, por conseguinte, que o objetivo de adoção desse sistema comum não poderia ser atingido num prazo razoável pela UE no seu conjunto. Nestes termos, sendo necessário um acordo unânime dos 27 EM,

⁶ SEC (2011) 1102 final.

⁷ Comissão Europeia. (2011). *Impact Assessment: Accompanying the document Proposal for a Council Directive on a common system of financial transaction tax and amending Directive 2008/7/EC*.

esta opção teve de ser afastada decorrente da oposição de alguns países, em particular do Reino Unido e da Suécia.

Nestas circunstâncias, onze EM (Alemanha, Áustria, Bélgica, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, França, Grécia, Itália e Portugal), solicitaram, oficialmente por escrito, à Comissão Europeia, entre 28 de setembro e 23 de outubro de 2012, que fosse autorizada a utilização do mecanismo de cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras, com base na proposta apresentada por esta instituição em 2011. Trata-se de um procedimento nunca antes utilizado ao nível fiscal, tendo já sido utilizado somente para duas situações da legislação da UE, ao nível da legislação transnacional aplicável aos divórcios e para definir a patente da UE (Cantore, 2011).

Com efeito, a base jurídica das propostas de natureza fiscal é o artigo 113.º do Tratado de Funcionamento da UE (TFUE)⁸, o qual atribui ao Conselho Europeu o poder de, por unanimidade, após consulta prévia ao Parlamento Europeu⁹ e ao Comité Económico e Social, adotar disposições tendo em vista a harmonização da legislação relativamente a impostos sobre os rendimentos, impostos especiais sobre o consumo e outras formas de tributação indireta, na medida em que tal harmonização seja necessária para garantir o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e evitar distorções

⁸ OJ C 326, 26.10.2012.

⁹ Nos termos do artigo 289.º do TFUE, o processo legislativo ordinário (desenvolvido no artigo 294.º do TFUE) consiste na adoção de um ato jurídico da União (de um regulamento, de uma diretiva ou de uma decisão) conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho Europeu. Por força do n.º 2 do artigo 289.º do TFUE, nos casos especiais previstos pelos Tratados, a adoção de um ato jurídico da União pelo Parlamento Europeu com a participação do Conselho, ou por este com a participação do Parlamento Europeu, exige o recurso a um processo legislativo especial. O caso da harmonização fiscal previsto no artigo 113.º do TFUE constitui uma das situações em que o Tratado prevê o processo legislativo especial (Campos & Campos, 2010).

de concorrência (González F. J., 2012). O mecanismo de cooperação reforçada, consagrado nos artigos 326.º e seguintes do TFUE, contornando neste domínio a regra da unanimidade, permite, sob certas condições, a denominada “integração diferenciada”¹⁰.

O referido mecanismo permite a um conjunto de EM aprofundarem a cooperação entre si, deixando a porta aberta aos outros EM que venham a participar no futuro.

Somente os EM participantes estão vinculados ao imposto e decidem por unanimidade, sendo a participação na votação exclusiva desses membros, podendo os restantes somente participar ao nível das deliberações.

A Comissão Europeia procedeu a uma análise do pedido efetuado, à luz dos critérios de cooperação reforçada enunciados nos Tratados, tendo concluído que a cooperação reforçada no domínio do FTT não teria repercussões negativas para o mercado único e respeitaria os deveres, competências e direitos dos EM não participantes. Com base na referida análise, a Comissão Europeia propôs, em outubro de 2012¹¹, uma decisão de autorização da cooperação reforçada no domínio do FTT. Em dezembro de 2012, o Parlamento Europeu deu o seu aval a esta decisão (Comissão Europeia, 2013).

¹⁰ O Tratado de Amesterdão constitui uma reforma sem precedentes ao introduzir no Tratado da UE o conceito de integração diferenciada. Concretamente, foram acrescentados ao Tratado da UE três artigos (artigos 43.º a 45.º integrados no atual artigo 20.º). Esses artigos permitem aos EM que se propõem estabelecer entre si uma cooperação reforçada recorrer às Instituições e aos procedimentos e mecanismos previstos pelo Tratado da UE e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia. A cooperação reforçada permite aos EM mais ambiciosos aprofundarem a cooperação entre si, deixando a porta aberta aos outros EM que venham a participar ulteriormente (UE, 2015).

¹¹ IP/12/1138, de 23 de outubro de 2012.

Desta forma, em 22 de janeiro de 2013, aquando da reunião do Ecofin, o Conselho Europeu, sob proposta da Comissão Europeia, autorizou a adoção do mecanismo de cooperação reforçada¹². Assim, em 14 de fevereiro de 2013, na reunião seguinte do Ecofin, a Comissão Europeia adotou a proposta de Diretiva do Conselho a implementar o mecanismo de cooperação reforçada ao nível do FTT, tendo por base o n.º 1 do artigo 17.º do Tratado da UE¹³.

A decisão que autoriza a utilização do mecanismo de cooperação reforçada é adotada como último recurso pelo Conselho Europeu, quando este tenha concluído que os objetivos da cooperação em causa não podem ser atingidos num prazo razoável pela UE no seu conjunto e desde que, pelo menos, nove EM participem na cooperação.

No entanto, os países não aderentes poderão ser afetados pela introdução do FTT, decorrente do impacto extra-territorial do imposto nas transações com países aderentes. Refere-se que os Estados não aderentes ao FTT, nos quais já tenha sido introduzido um imposto de natureza análoga ao FTT, tais como Reino Unido, Chipre, Luxemburgo, Finlândia, Polónia, Malta, Irlanda, não terão de abolir os referidos impostos já em vigor. Contudo, caso os mesmos não sejam abolidos, verifica-se um

¹² Decisão do Conselho 2013/52/EU.

¹³ Artigo 17.º do Tratado da UE:

“1. A Comissão promove o interesse geral da União e toma as iniciativas adequadas para esse efeito. A Comissão vela pela aplicação dos Tratados, bem como das medidas adotadas pelas instituições por força destes. Controla a aplicação do direito da União, sob a fiscalização do Tribunal de Justiça da União Europeia. A Comissão executa o orçamento e gere os programas. Exerce funções de coordenação, de execução e de gestão em conformidade com as condições estabelecidas nos Tratados. Com exceção da política externa e de segurança comum e dos restantes casos previstos nos Tratados, a Comissão assegura a representação externa da União. Toma a iniciativa da programação anual e plurianual da União com vista à obtenção de acordos interinstitucionais.

2. Os atos legislativos da União só podem ser adotados sob proposta da Comissão, salvo disposição em contrário dos Tratados. Os demais atos são adotados sob proposta da Comissão nos casos em que os Tratados o determinem.”

risco de dupla tributação, o qual, segundo Huizinga, Voget, & Wagner, (2012) coloca os bancos internacionais em desvantagem competitiva, com implicações ao nível do seu desempenho, bem como da estrutura do mercado bancário internacional¹⁴.

O FTT proposto provocou diversas críticas, tendo a oposição de alguns países. Tal como anteriormente referido, o Reino Unido constitui um dos Estados opostos à introdução do FTT, tendo em 18 de abril de 2013 apresentado um recurso para o Tribunal de Justiça da UE, com o objetivo de impedir a adoção do mecanismo de cooperação pelos onze países aderentes do FTT.

Contudo, no Acórdão do Tribunal de Justiça da UE, de 30 de abril de 2014, o Tribunal de Justiça rejeitou os argumentos invocados pelo Reino Unido, clarificando que no caso em análise, o tribunal somente poderia pronunciar-se relativamente à validade da concessão da autorização (de instituir o mecanismo de cooperação reforçada para implementar o FTT), e não quanto à legalidade de qualquer proposta de FTT a ser adotada em resultado da instituição do referido mecanismo, a qual poderia ser objeto de análise separada, caso as referidas propostas sejam oportunamente contestadas.

No decorrer do processo de negociação e debate do novo imposto, alguns países introduziram ou anunciaram a sua intenção de introduzir de forma unilateral o seu próprio FTT, tendo-se verificado a introdução de alguns FTT domésticos.

¹⁴ Tratando-se de um imposto indireto, o FTT não beneficia da aplicação das convenções do modelo OCDE para eliminar a dupla tributação jurídica internacional, que são geralmente assinadas e vigoram entre os Estados da UE e entre estes e Estados terceiros, e apenas abrangem os impostos sobre o rendimento e, nalguns casos, sobre o património.

Em 21 de janeiro de 2015, foi dado um novo passo pela Áustria e pela França, no sentido de retomar os trabalhos, tendo como objetivo a introdução do imposto em 1 de janeiro de 2016.

Em 27 de janeiro de 2015, dez dos onze EM aderentes (Alemanha, Áustria, Bélgica, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, França, Itália e Portugal) renovaram o seu compromisso em alcançar um acordo relativamente à proposta de Diretiva a implementar uma cooperação reforçada na área do FTT. A Grécia tinha igualmente integrado a lista dos EM participantes no FTT, não tendo, no entanto, assinado o novo acordo dadas as recentes eleições no país.

2. O Financial Transaction Tax

2.1. Uma visão do imposto

Para Schulmeister (2011), o FTT tem o potencial de se tornar o primeiro imposto europeu e o primeiro imposto ao nível global, sendo que a gradual extensão da aplicação do FTT nos diversos países, iria contribuir para o aprofundamento do processo de globalização.

São diversos os argumentos a favor e contra a introdução do FTT, tal como descrevem Schulmeister (2011) e González (2012), fazendo referência a um dos principais riscos associados à introdução deste imposto, nomeadamente a transferência de atividades financeiras para países como o Reino Unido ou para praças financeiras fora da Europa.

Adicionalmente, tendo em conta a atividade principal das IF, de intervenção enquanto intermediários financeiros, estas tenderão a repercutir o encargo fiscal subjacente ao novo imposto nos preços dos serviços e produtos bancários, traduzindo-se num aumento do custo de capital das empresas e no aumento dos custos de transação inerentes às transações financeiras (PLMJ, 2012).

2.2. A proposta de Diretiva

A proposta de Diretiva inicialmente apresentada previa a introdução do FTT a 1 de janeiro de 2014, tendo sido posteriormente adiada para 1 de janeiro de 2016.

De acordo com a proposta apresentada, o FTT incidirá sobre a totalidade das transações financeiras efetuadas por IF quando, pelo menos, uma das IF, ou das partes na transação, estiver localizada num dos EM aderentes ao FTT.

O âmbito do imposto é abrangente, na medida em que pretende cobrir as transações com todo o tipo de instrumentos financeiros, os quais são frequentemente substitutos muito próximos uns dos outros.

Para efeitos da proposta de Diretiva, entendem-se como instrumentos financeiros, os produtos estruturados, assim como os referidos na secção C do Anexo 1 da Diretiva 2004/39/CE, de 21 de abril de 2004:

- i. Valores mobiliários transferíveis;
- ii. Instrumentos do mercado monetário (exceto meios de pagamento);
- iii. Unidades de participação em organismos de investimento coletivo;

- iv. Determinados instrumentos derivados, nos termos descritos na referida secção;
- v. Contratos financeiros por diferenças.

Adicionalmente, o âmbito do imposto não se limita às transações efetuadas em mercados organizados, cobrindo outro tipo de transações incluindo transações *over-the-counter*, ou seja as efetuadas em mercado balcão.

Tal como referido pela Comissão Europeia¹⁵ e plasmado na proposta de Diretiva, o FTT não se aplicará às atividades financeiras quotidianas dos cidadãos e das empresas (por exemplo, empréstimos, pagamentos, seguros, depósitos, etc.), a fim de proteger a economia real. Também não se aplicará às atividades de investimento dos bancos de no contexto de aumentos de capital, às transações *spot* de moeda, nem às transações financeiras realizadas no âmbito de operações de reestruturação. A proposta exclui ainda as atividades inerentes ao refinanciamento, à política monetária e à gestão da dívida pública.

Neste sentido, a proposta prevê as seguintes exclusões:

- i. A emissão de ações ou obrigações em mercado primário;
- ii. A emissão de unidades de participação por fundos de investimento, ainda que o resgate das unidades de participação seja tributado;
- iii. Transações com Bancos Centrais Nacionais e com Banco Central Europeu;

¹⁵ IP/13/115.

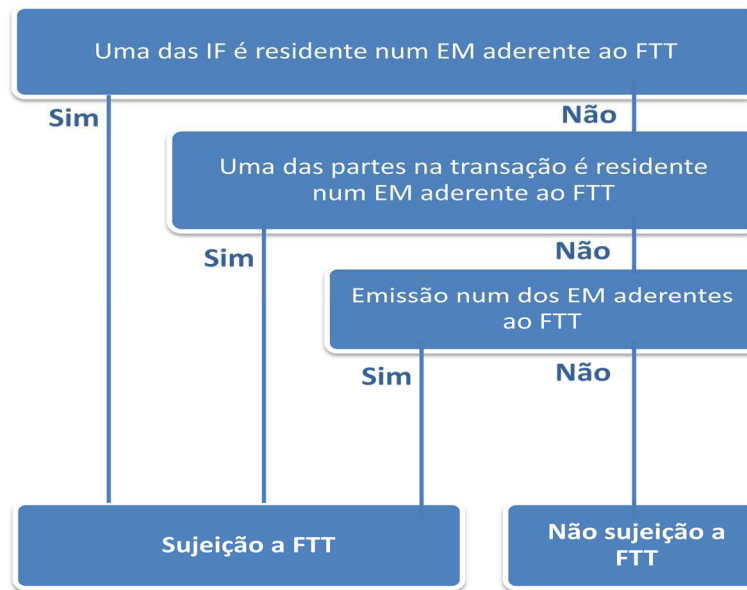
- iv. Transações com a UE, Banco Europeu de Investimento, Fundo Europeu de Estabilidade Financeira, Mecanismo Europeu de Estabilidade e determinadas instituições da UE;
- v. Transações com outras reconhecidas organizações internacionais e órgãos.

A territorialidade do imposto está associada ao conceito de “estabelecimento”, tal como definido na proposta de Diretiva, o qual tem como base o "princípio da residência", em que uma transação financeira está sujeita a imposto caso uma das IF seja residente num dos EM aderentes ao FTT. Caso contrário, a transação financeira não está sujeita a FTT, a não ser que uma das partes na transação seja residente num dos EM aderentes (“princípio da contraparte”).

O "princípio da residência" e o “princípio da contraparte” são complementados com o “princípio da emissão”, segundo o qual todos os valores mobiliários emitidos em EM aderentes ao FTT são sujeitos a tributação. Tal é aplicável quando nenhuma das partes é residente num dos EM aderentes e estejam a efetuar transações com instrumentos financeiros emitidos num dos EM aderentes.

A este respeito, apresenta-se de seguida um esquema representativo da territorialidade do FTT segundo a proposta de Diretiva:

Figura 1 – Territorialidade do imposto



Fonte: elaboração própria

Ao nível da exigibilidade do imposto, o FTT é devido por cada transação financeira no momento em que a mesma ocorre.

Tratando-se de valores mobiliários que não derivados, o FTT incide sobre o montante da contraprestação paga, ou devida, em troca da transferência. Contudo, caso o valor da contraprestação seja inferior ao valor de mercado, deverá ser considerado este último para efeitos da incidência do imposto. O mesmo ocorre ao nível das transferências efetuadas entre empresas do mesmo grupo.

No que se refere a instrumentos derivados, o FTT incide sobre o valor nominal previsto no contrato. Em caso de mais de um valor nominal, deverá ser considerado o mais elevado.

Adicionalmente, tendo como objetivo a prevenção da evasão fiscal, cada alteração material de uma transação financeira tributável deverá ser considerada uma nova transação financeira tributável, do mesmo tipo que a transação original.

Nos termos da proposta, são definidas as taxas mínimas a aplicar, ficando ao critério dos EM aderentes a imposição de taxas superiores. Assim sendo, a transação de instrumentos financeiros que não instrumentos derivados, tais como ações e obrigações, deverão ser tributadas a uma taxa mínima de 0,1%, enquanto que as operações decorrentes de contratos de instrumentos derivados estão previstas serem tributadas a uma taxa mínima de 0,01%.

Relativamente a cada transação financeira, o FTT é devido por cada uma das IF, tais como bancos, fundos de investimento e sociedades corretoras, que cumpram uma das seguintes condições:

- i. Seja uma das partes da transação, agindo por sua conta ou por conta de terceiros;
- ii. Esteja a agir em nome de uma das partes da transação;
- iii. A transação tenha sido efetuada por sua conta.

Contudo, de modo a evitar um efeito cascata do imposto, quando uma IF atua em nome ou por conta de outra IF, o imposto somente é devido por essa outra IF.

Por outro lado, caso não seja cumprido o prazo de pagamento pela IF, cada parte na transação deverá ser responsável pelo pagamento do imposto.

Tal como referido na proposta, os EM aderentes não deverão manter ou introduzir impostos sobre as transações financeiras que não o FTT nos termos da proposta, ou IVA tal como preconizado na Diretiva 2006/112/EC do Conselho.

No que respeita às receitas estimadas para o FTT, a proposta de Diretiva apresenta uma estimativa preliminar das receitas para a aplicação do imposto pelos onze EM, na ordem dos 31 mil milhões de euros por ano.

III. TRIBUTAÇÃO EM DIVERSOS ESTADOS

Apesar do recente interesse no FTT, este tipo de imposto não é novo, estando em vigor, em diversos Estados, impostos de natureza análoga ao FTT.

Ainda que não seja unânime a posição relativamente a determinados países, pode considerar-se estar em vigor um imposto de natureza análoga ao FTT europeu nos seguintes países da UE: Bélgica, Chipre, França, Finlândia, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malta, Polónia e Reino Unido.

Ao nível do G20, para além da França, Itália e Reino Unido há 5 países nos quais vigora este imposto: China, Índia, Indonésia, África do Sul, Coreia do Sul, e fora do G20 ainda vigora em Hong Kong, Singapura, Suíça e Tailândia.

Na maioria dos países, o imposto incide sobre a transação de ações. No entanto, um pequeno número de países tributa igualmente a transação de obrigações (Suíça), enquanto outros tributam a emissão de obrigações (Chile, Rússia e Turquia). A incidência de imposto sobre os derivados é menos frequente, estando a verificar-se na

Bélgica, Índia, Tailândia e Reino Unido. Por outro lado, diversos países têm vindo a abolir o FTT, ou impostos de natureza semelhante, tais como os Estados Unidos da América, Holanda, Suécia, Alemanha, Dinamarca, Japão, Austrália, Áustria (Marres & Weber, 2012)¹⁶.

Os Estados Unidos da América introduziram um imposto de natureza análoga ao FTT em 1914, tendo o mesmo vigorado por mais de 50 anos. Já a Suécia introduziu em 1986 um FTT, o qual levou à retirada de capitais do seu setor financeiro. Segundo o estudo efetuado por Umlauf (1993), a introdução do imposto de 1% sobre as transações financeiras, levou à transferência de 60% das transações efetuadas no país para Londres, com grande impacto para a estabilidade económica na Suécia. Decorrente de tal facto, a Suécia manifestou-se contra a introdução de um FTT europeu (Coelho, 2014).

No entanto, de acordo com Umlauf (1993), o FTT adotado na Suécia incidia sobre a totalidade das operações em bolsa, enquanto a proposta da Comissão Europeia tributa todos os produtos emitidos em países participantes independentemente de onde eles são transacionados, de forma idêntica ao imposto do selo do Reino Unido, o qual parece estar a cumprir a sua função reditícia.

Tal como acima referido, a Bélgica, França, Grécia e Itália já possuem um imposto de natureza análoga ao FTT, sendo estes, quatro dos onze EM que solicitaram a adoção do mecanismo de cooperação reforçada para introdução do FTT.

¹⁶ Com posteriores atualizações de alguns países.

Neste contexto, importa analisar, com maior detalhe, a tributação das operações financeiras nos EM aderentes ao FTT, assim como do Reino Unido, enquanto um dos maiores opositores à introdução do novo imposto.

Adicionalmente, para uma melhor compreensão das similitudes e divergências ao nível da tributação das transações financeiras nos EM aderentes, apresenta-se no Anexo 1, uma síntese comparativa dos impostos de natureza análoga ao FTT, em vigor nos quatro EM aderentes (Bélgica, França, Grécia e Itália) e no Reino Unido, por comparação com o FTT tal como preconizado na proposta de Diretiva.

1. Alemanha

Presentemente, a Alemanha não possui um imposto de natureza análoga ao FTT, não estando em vigor qualquer imposto sobre a transação de valores mobiliários, o qual no caso da Alemanha, foi abolido em 1990.

A Alemanha é favorável à introdução de um FTT, sendo que numa primeira fase o apoio se limitava a uma introdução ao nível global, ou pelo menos ao nível da zona euro. No entanto, no verão de 2012, a Alemanha endossou a proposta de introdução do FTT para os onze estados aderentes.

Neste momento, a Alemanha aguarda pela introdução do FTT para os países aderentes, não pretendendo adotar um FTT doméstico somente para a Alemanha (Allen & Overy LLP, 2013).

Na Alemanha vigora, desde 2011, uma contribuição sobre o setor bancário, encargo dessas mesmas instituições, a qual reverte para um Fundo de Reestruturação (Buch, Hilberg, & Tonzer, 2014).

2. Áustria

Neste momento não está em vigor na Áustria qualquer imposto de natureza semelhante ao FTT que incida sobre a transação de valores mobiliários¹⁷.

Em agosto de 2011 a Áustria confirma o seu apoio à introdução de um FTT, mesmo que não fosse a uma escala global.

3. Bélgica

Desde 1913 a Bélgica tem definido, na sua legislação interna, um imposto sobre as transações de valores mobiliários concluídas ou executadas através de um intermediário financeiro belga em mercados regulados, independentemente da sua origem interna ou externa.

Ambos comprador e vendedor estão sujeitos a imposto, variando a taxa aplicável em função dos títulos transacionados, com exclusão das transações em mercado primário, caso em que o imposto não é aplicável.

Tratando-se de distribuição de ações de empresas de investimento, certificados de fundos de investimento, obrigações de dívida pública belga ou estrangeira,

¹⁷ Tal é possível concluir decorrente do documento emitido pela Comissão Europeia (2010), *Taxation papers - Financial sector taxation.*, bem como da publicação da Deloitte (2015), *International Tax - Austria Highlights 2015.*

nominativas ou ao portador, certificados de títulos, entre outros, é aplicada uma taxa de 0,09%, sujeito a um máximo de 650 euros por transação. Por outro lado, é aplicada uma taxa de 0,65%, com um máximo de 975 euros por transação, no caso de *accumulating shares*¹⁸ de *Sociétés d'Investissement À Capital Variable* (SICAVs)¹⁹ e 0,22%, com um máximo de 650 euros por transação, para quaisquer outros valores mobiliários, tais como ações (KPMG, 2015).

As transações efetuadas por conta própria por sujeitos passivos não residentes e por algumas IF, tais como bancos, companhias de seguros, organizações para o financiamento das pensões ou organismos de investimento coletivo, estão isentas do imposto.

Assim, decorrente do elevado número de isenções (em particular as conferidas a não-residentes e investidores institucionais), o âmbito do imposto é limitado, sendo de facto o imposto somente pago por investidores belgas de pequena dimensão (Allen & Overy LLP, 2013).

Em 2004, a Bélgica aprovou a introdução de um novo imposto sobre transações financeiras, mas a sua entrada em vigor dependia da sua introdução ao nível de toda a UE. Ainda que a proposta de imposto belga pretendesse incidir somente sobre as transações à vista de moeda, as quais estão isentas nos termos da atual proposta do FTT, a Bélgica decidiu integrar o conjunto de países aderentes do FTT via mecanismo de cooperação reforçada, sem debate público (Allen & Overy LLP, 2013).

¹⁸ Ações atribuídas a detentores de capital em substituição ou complemento dos dividendos (Investopedia, 2015).

¹⁹ Tratam-se de Sociedades de Investimento de Capital Variável, ou seja, com capital por ações variável, cuja forma jurídica se assimilaria a um fundo de investimento sobre a forma de sociedade.

Presentemente, não é intuito da Bélgica a introdução de um FTT doméstico mas sim a adoção do FTT nos termos da proposta conjunta dos onze países.

4. Eslováquia

A Eslováquia não possui um imposto de natureza análoga ao FTT, não estando em vigor qualquer imposto sobre a transação de valores mobiliários²⁰.

A partir de 1 de janeiro de 2012 foi introduzida na Eslováquia uma contribuição a ser paga pelas IF e pelas subsidiárias de IF estrangeiras a operar na Eslováquia, sendo a taxa inicialmente definida de 0,4% sobre a base de cálculo da contribuição, a qual corresponde, em termos gerais, ao capital (se positivo) e passivo das IF abrangidas. A partir de 1 de janeiro de 2015, a referida contribuição foi reduzida para 0,2%²¹.

5. Eslovénia

Presentemente a Eslovénia não possui um imposto de natureza análoga ao FTT, não estando em vigor qualquer imposto sobre a transação de valores mobiliários²².

No entanto, em 25 de dezembro de 2012²³ entrou em vigor na Eslovénia um imposto sobre os serviços financeiros sobre os quais não incide IVA, nem o imposto sobre

²⁰ Tal como se poder verificar no documento emitido pela Comissão Europeia (2010), *Taxation papers - Financial sector taxation.*, bem como da publicação da Deloitte (2015), *International Tax - Slovakia Highlights 2015*.

²¹ A este respeito ver HSBC. (2014). *Country Profile - Slovakia.* e EY. (2014). *Slovak Republic: rate of special levy paid by selected financial institutions reduced.*

²² Tal como se poder verificar no documento emitido pela Comissão Europeia (2010), *Taxation papers - Financial sector taxation.*, bem como da publicação da Deloitte (2015), *International Tax - Slovenia Highlights 2015*.

²³ A legislação foi publicada no Jornal Oficial da República da Eslovénia, nº. 94/12, de 10 de dezembro de 2012, tendo entrado em vigor no décimo quinto dia após a publicação no Jornal Oficial. Para maior detalhe consultar Republika Slovenija - Ministrstvo Za Finance. (2015). *FINANCIAL SERVICES TAX ACT.*

contratos de seguro (Davčna Uprava Republike Slovenije, 2012), sendo devido à taxa de 8,5% sobre os serviços prestados (KPMG, 2014).

Nestes termos, o referido imposto apresenta uma base de incidência muito próxima das alíneas a) a d) do n.º 27 do artigo 9.º do Código do IVA português, bem como do n.º 28 do mesmo Código.

Excluídos da sujeição do referido imposto ficam as alíneas e) e g) do n.º 27 do Código do IVA, não estando assim abrangidas as operações e serviços, incluindo a negociação relativos a ações, outras participações em sociedades ou associações, obrigações e demais títulos, assim como a administração ou gestão de fundos de investimento.

Em 1 de agosto de 2011, foi introduzido na Eslovénia uma contribuição sobre o total dos ativos das IF, tendo sido abolido em 31 de dezembro de 2014, uma vez que o mesmo não apresentava uma natureza permanente (Government of the Republic of Slovenia, 2014).

6. Espanha

A Espanha não possui um imposto de natureza análoga ao FTT, constituindo um dos países favoráveis à introdução de um FTT para toda a UE. Dada a impossibilidade de estabelecer o imposto globalmente na UE, Espanha integrou a lista de onze países aderentes.

Em outubro de 2012, foi tornado público um projeto de lei para a introdução na legislação interna espanhola de um FTT doméstico. Ainda que o referido projeto estivesse numa fase embrionária, ficou claro que a proposta espanhola era muito

semelhante ao FTT francês, designadamente no que respeita a (i) um imposto sobre a transação de ações cotadas espanholas, (ii) um imposto sobre a transação de instrumentos derivados para cobertura do risco de crédito, ou seja sobre transação de *credit default swaps* (CDSs) estrangeiros e (iii) um imposto sobre as operações de elevada frequência²⁴.

Com o avançar dos trabalhos ao nível da introdução do FTT para um conjunto de países da UE, a Espanha temporariamente colocou de lado a sua vontade de introduzir um imposto doméstico (Allen & Overy LLP, 2013).

7. Estónia

A Estónia é caracterizada por possuir um sistema fiscal simplificado, com taxas proporcionais e uma reduzida tributação indireta.

Assim sendo, não está definido no seu quadro jurídico qualquer imposto de natureza semelhante ao FTT, nem nenhuma contribuição para o setor bancário²⁵.

8. França

França foi o primeiro país da UE a aplicar um imposto sobre transações financeiras²⁶, pretendendo tomar a dianteira na introdução de um FTT doméstico enquanto medida temporária até à aprovação do FTT europeu, procurando servir de exemplo para os restantes países (Allen & Overy LLP, 2013).

²⁴ *High-frequency trading activity* consiste na atividade gerada por um algoritmo matemático que automaticamente toma as decisões relativamente à execução, modificação ou cancelamento de ordens e de parâmetros associados.

²⁵ Tal como se poder verificar no documento emitido pela Comissão Europeia (2010), *Taxation papers - Financial sector taxation.*, bem como da publicação da Deloitte (2015), *International Tax - Estonia Highlights 2015*.

²⁶ De referir a anterior introdução de impostos de natureza análoga ao FTT noutros países da UE.

Em novembro de 2011, França propunha a introdução de um imposto sobre transações financeiras, tendo em 15 de março de 2012, sido promulgada a introdução do imposto em três componentes, (i) imposto sobre a transação de ações e instrumentos similares emitidos por empresas francesas cotadas, bem como sobre a transação de valores mobiliários representativos dos referidos instrumentos financeiros²⁷, (ii) um imposto sobre a transação de instrumentos derivados para cobertura do risco de crédito, ou seja sobre a transação de CDSs e (iii) imposto sobre operações de elevada frequência (PWC, 2014).

Em 1 de agosto de 2012, entrou em vigor o FTT francês à taxa de 0,2% incidente sobre a transação de ações e valores mobiliários assimilados, podendo a emissão ser efetuada ao abrigo da legislação francesa, caso de instrumentos financeiros emitidos por empresas francesas cotadas em que a capitalização bolsista exceda 1 bilhão de euros em 1 de dezembro do ano civil precedente à aquisição, ou de outro país, como por exemplo no caso dos ADRs, GDRs e EDRs²⁸ cotados.

²⁷ Com o OE retificativo francês para 2012, foi alargada a incidência do FTT francês para valores mobiliários representativos de ações de empresas sediadas em França, emitidos por empresas independentemente da sede do emitente.

²⁸Um *Depository Receipt* (DR) é um instrumento financeiro emitido por um banco que representa as ações de empresas estrangeiras cotadas. Este instrumento é criado quando uma empresa pretende que as suas ações cotadas no seu país de origem, sejam igualmente cotadas num mercado regulado no estrangeiro. Temos assim, três tipos de instrumentos: (i) *American Depository Receipt* (ADR) que consiste num certificado de depósito emitido por bancos norte-americanos, representativos de ações de empresas sediadas fora dos Estados Unidos; (ii) *European Depository Receipt* (EDR) que se traduz num certificado de depósito emitido por um banco europeu e, por fim, (iii) *Global Depository Receipt* (GDR) que constitui um certificado de depósito emitido por outros bancos que não os referidos em (i) e (ii) (Investopedia, 2015).

Para o efeito, consideram-se valores mobiliários assimilados, as ações e outros títulos que confirmam acesso ao capital ou concedam direitos de voto ao emitente, tal como definido no artigo L.212-1 A do Código Monetário e Financeiro francês.²⁹

Tratando-se de operações de elevada frequência incide uma taxa de 0,01% sobre o valor das ordens canceladas ou modificadas num determinado dia, que exceda 80% do total das ordens do dia. A mesma taxa é aplicável no caso da negociação de instrumentos derivados para cobertura do risco de crédito, nomeadamente a aquisição de CDSs por empresas francesas, incidindo sobre o montante do contrato coberto pelo CDS.

O FTT francês apresenta uma incidência muito mais limitada do que o proposto FTT europeu, uma vez que a implementação de um FTT francês com um âmbito mais alargado poderia provocar a realocação de operações financeiras fora do território francês e uma deterioração da economia francesa (Allen & Overy LLP, 2013).

Ao contrário do proposto FTT europeu, o FTT francês não incide sobre todo o tipo de transações, não sendo aplicável por exemplo à aquisição de obrigações clássicas, ou de unidades de participação em fundos de investimento, estando no caso da transação de instrumentos derivados limitado à cobertura do risco de crédito. Por outro lado, comparativamente com a atual proposta do FTT verifica-se desde já uma tributação superior ao nível das operações com ações e valores mobiliários assimilados.

²⁹*Code Monétaire et Financier*. (2009). Obtido em 01 de setembro de 2015, de Legifrance.gouv.fr: <http://legifrance.gouv.fr>.

O imposto é pago independentemente do local onde a transação é realizada, sendo devido quando se verifique a aquisição de instrumentos financeiros emitidos por entidades francesas, mesmo que não haja qualquer outro elemento de conexão com o território francês.

O FTT francês é pago pelo *investment service provider* ou corretor que executa a ordem de compra ou, na sua ausência pelo custodiante que guarda as ações do adquirente. Caso o serviço de guarda das ações seja efetuado por um cliente de um membro da Euroclear França (*investment service provider*, custodiante ou corretor através de um membro da Euroclear França) o reporte é efetuado pelo membro à Euroclear França. Na maioria das situações, o FTT francês é entregue pela Euroclear França às autoridades fiscais francesas.

Em princípio, o FTT francês incide uma única vez sobre uma transação, ainda que possam estar envolvidos diversos intermediários, e não há geralmente efeitos de cascata.

O FTT francês prevê um número de isenções superior à proposta do FTT europeu:

- i. Emissão de ações em mercado primário, ou seja, aquisição de ações diretamente ao emitente no âmbito de um processo de aumento de capital;
- ii. Determinadas transações realizadas pela câmara de compensação ou pela central de depósito de títulos;

- iii. Aquisições efetuadas por IF, francesas ou não, no âmbito de *market-making activities*, as quais pretendem promover a eficiência dos mercados, conferindo liquidez aos mesmos;
- iv. Determinadas transações realizadas por conta do emitente com o objetivo de conferir liquidez de acordo com as práticas de mercado e a legislação da UE;
- v. Transações intra-grupo e determinadas reestruturações;
- vi. Transferências temporárias de valores mobiliários, tais como operações de recompra e de empréstimo;
- vii. Aquisição de valores mobiliários por fundos participados pelos trabalhadores e aquisições efetuadas pelos trabalhadores através do plano de poupança dos trabalhadores;
- viii. Recompra de ações pelo emitente caso as mesmas sejam alienadas aos trabalhadores através do plano de poupança do trabalhador;
- ix. Aquisição de obrigações convertíveis ou trocáveis por ações.

De referir que as operações isentas são igualmente reportadas para as autoridades fiscais francesas, com exceção das obrigações convertíveis ou trocáveis em ações.

9. Grécia

A Grécia constitui um dos países que assinou o mecanismo de cooperação reforçada. No entanto, refere-se que o mesmo não assinou o acordo conjunto de 27 de janeiro de 2015, decorrente das recentes eleições no país, ficando por confirmar a manutenção por parte do novo governo da posição do anterior governo grego.

O FTT grego foi introduzido em 1998 e incide sobre a transação de ações cotadas, incluindo as transacionadas em mercado balcão, adquiridas até 31 de dezembro de 2012. Tratando-se de ações adquiridas após 1 de janeiro de 2013, não há incidência do referido imposto, sendo os rendimentos obtidos adicionados aos restantes rendimentos do sujeito passivo (KPMG, 2015).

Assim, o referido imposto incide sobre a alienação de ações cotadas, sendo aplicada a taxa de 0,2% sobre o valor das ações vendidas.

Tratando-se da alienação de ações cotadas no mercado regulado grego, é devido imposto independentemente da residência do vendedor. Por outro lado, é igualmente devido imposto pela alienação de ações cotadas num mercado regulado estrangeiro, caso o vendedor seja residente na Grécia. Assim sendo, numa ótica similar à da tributação dos rendimentos, o sujeito passivo residente na Grécia é tributado pelo *world wide income*, ou seja, pela totalidade dos rendimentos obtidos, enquanto que o sujeito passivo não residente é tributado pelos rendimentos obtidos na Grécia.

O imposto devido é apurado mensalmente através dos corretores e pago pela Bolsa de Valores grega. Tratando-se da alienação de ações cotadas no estrangeiro, cabe ao vendedor remeter o referido imposto.

Na Grécia vigora, desde 1975, uma contribuição devida pelas IF a qual incide sobre o valor dos empréstimos concedidos. No caso de empréstimos ao consumo e empréstimos ao nível empresarial, a taxa aplicada ascende a 0,6%, enquanto que para empréstimos associados a hipotecas a taxa é de 0,12% (OCDE, 2012).

10. Itália

Em 1 de março de 2013 foi introduzido em Itália um imposto sobre transações financeiras, designadamente a transferência de ações e outros instrumentos financeiros que representam direitos de propriedade, emitidos por empresas Italianas cotadas, cuja capitalização bolsista média, em novembro do ano civil precedente à aquisição, exceda 500 milhões de euros, bem como a transferência de valores mobiliários representativos dos referidos instrumentos financeiros, como por exemplo no caso dos ADRs, GDRs e EDRs (Allen & Overy LLP, 2013).

A taxa ascende a 0,2% (0,22% em 2013) no caso de transações em mercado balcão, sendo reduzida para metade, 0,1% (0,12% em 2013) tratando-se da transferência em mercados regulados e sistemas de negociação multilateral (London Stock Exchange Group, 2013).

Estando perante a transação de ações e instrumentos similares, o imposto incide sobre (i) o valor resultante do saldo entre as aquisições e as transações de venda do mesmo instrumento financeiro executadas no mesmo dia pela mesma entidade, ou (ii) o valor pago por cada transação.

O FTT italiano não incide sobre:

- i. Emissão de ações em mercado primário;
- ii. Transmissões por herança e ofertas;
- iii. Transferências temporárias de valores mobiliários, nomeadamente operações de recompra ou empréstimo; e

- iv. Transmissões de ações emitidas por empresas com uma capitalização bolsista média, em novembro do ano anterior à transmissão, inferior a 500 milhões de euros.

Em 1 de julho de 2013, o imposto passou a incidir igualmente sobre instrumentos derivados dos títulos acima referidos, sendo aplicadas taxas fixas dependendo do tipo de instrumento derivado e do valor do contrato.

Para instrumentos derivados transacionados em mercado balcão, o imposto atinge o valor máximo de 200 euros, por interveniente, no caso de transações que excedam 1 milhão de euros. Tratando-se de instrumentos derivados transacionados em mercados regulados ou num sistema de negociação multilateral é aplicada uma taxa reduzida correspondente de 20% da taxa fixa ordinária sobre uma base tributável convencional, definida por Decreto.

Adicionalmente, tratando-se de transações com títulos acima descritos efetuadas no mercado financeiro Italiano, verifica-se a aplicação de uma taxa de 0,02% às operações de elevada frequência. A referida taxa incide sobre o valor das ordens canceladas ou modificadas no decorrer de um dia que excedam um intervalo definido por Decreto, o qual não pode ser inferior a 60% das ordens de transmissão.

A incidência do FTT é independente do local de realização da transação e da residência fiscal das partes envolvidas (PWC, 2014).

Em todos os casos referidos, o FTT italiano não é aplicável a:

- i. Entidades que efetuem *market-making activities*, as quais pretendem promover a eficiência dos mercados, conferindo liquidez aos mesmos, e limitadas a essas atividades, nos termos da legislação da UE;
- ii. Entidades que atuem por conta do emitente com o objetivo de conferir liquidez às ações do emitente de acordo com as práticas de mercado e a legislação da UE;
- iii. Fundos de pensões Italianos de caráter mandatório (Instituições da Segurança Social) e outros fundos de pensões secundários previstos;
- iv. Transações entre partes relacionadas e determinadas reorganizações;
- v. Transações de produtos financeiros qualificados como eticamente ou socialmente responsáveis.

As transações executadas em Itália e que tenham como contraparte a UE, o Banco Central Europeu, os Bancos Centrais Nacionais e as organizações que gerem as reservas oficiais de outros estados, bem como as instituições ou organizações internacionais estão isentas do imposto.

O FTT é cobrado e entregue ao Estado pelos bancos, empresas fiduciárias, empresas de investimento e outras entidades envolvidas, incluindo intermediários não residentes. Refere-se a possibilidade de suspensão da transação por parte dos intermediários, na circunstância de o FTT não ser suportado pelo cliente.

Verificando-se a intervenção de diversos intermediários, o FTT é pago pela entidade que receba ordens diretas do cliente. No caso de intermediários não residentes, está prevista a nomeação de um representante fiscal o qual é solidariamente responsável pelo imposto.

Relativamente à transação de ações e outros instrumentos financeiros similares, o imposto é encargo da pessoa a favor de quem é efetuada a transferência, ou seja o adquirente. No caso de instrumentos derivados, o imposto é devido por cada uma das contrapartes da transação.

De acordo com Lorenzetti (2015), o referido imposto teve um impacto muito negativo ao nível do volume de transações em mercados regulados, tendo-se verificado uma redução das transações entre 15% e 20%.

Desde janeiro de 2012, Itália apoiou a introdução de um FTT ao nível europeu.

11. Portugal

Portugal não possui um imposto de natureza análoga ao FTT, constituindo um dos EM aderentes ao FTT.

Neste sentido, com a publicação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, foi o Governo autorizado, pelo seu artigo 250.^º³⁰, a transpor para a ordem interna, no

³⁰ Artigo 250.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Autorização legislativa no âmbito do imposto do selo):

“1 — Fica o Governo autorizado a criar um imposto sobre a generalidade das transações financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

âmbito do imposto do selo, a Diretiva Comunitária, que, no entanto, continua, nesta data, sem ser aprovada pelo Parlamento Europeu, criando-se um imposto sobre a generalidade das transações financeiras que tenham lugar em mercado secundário³¹.

Já com a publicação da Lei n.º 55-A /2010, de 31 de dezembro de 2010, foi introduzida em Portugal a Contribuição extraordinária sobre o setor bancário³² (artigo 141.º), tendo, a mesma, entrado em vigor em janeiro de 2011. Tal como mencionado por

2 — *O sentido e a extensão das alterações a introduzir no Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:*

a) Definir as regras de incidência objetiva por referência aos tipos de transações abrangidos pelo imposto, designadamente a compra e a venda de instrumentos financeiros, tais como partes de capital, obrigações, instrumentos do mercado monetário, unidades de participação em fundos de investimento, produtos estruturados e derivados, e a celebração, inovação ou alteração de contratos de derivados;

b) Estabelecer um regime especial para as operações de alta frequência, dirigido a prevenir e corrigir intervenções especulativas nos mercados;

c) Estabelecer regras e respetivos critérios de conexão para determinar a incidência subjetiva do imposto, assim como a sua territorialidade, identificando de forma concreta todos os elementos definidores do facto tributário;

d) Estabelecer as exclusões objetivas de tributação, designadamente a emissão de ações e de obrigações, obrigações com instituições internacionais, bem como operações com bancos centrais, assim como as isenções subjetivas do imposto;

e) Estabelecer as regras de cálculo do valor sujeito a imposto, designadamente no caso de instrumentos derivados, bem como as respetivas regras de exigibilidade;

f) Definir as taxas máximas de imposto de forma a respeitar os seguintes valores máximos:

i) Até 0,3 %, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto;

ii) Até 0,1 %, no caso das operações de elevada frequência;

iii) Até 0,3 %, no caso de transações sobre instrumentos derivados;

g) Definir as regras, procedimentos e prazos de pagamento, bem como as entidades sobre as quais recai o encargo do imposto e respetivo regime de responsabilidade tributária;

h) Definir as obrigações acessórias e os deveres de informação das entidades envolvidas nas operações financeiras relevantes;

i) Definir os mecanismos aptos a assegurar o cumprimento formal e material dos requisitos do novo regime, designadamente as normas de controlo e verificação pela AT e as disposições antiabuso;

j) Definir um regime sancionatório próprio.”

³¹ Já no artigo 239.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro tinha sido conferida essa mesma autorização legislativa.

³² Nos termos da Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, a contribuição extraordinária sobre o setor bancário incide sobre o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzidos dos fundos próprios de base (capital tier 1) e complementares (capital tier 2), bem como de determinados depósitos aí previstos. O capital tier 1 corresponde ao capital de base, isto é, ao capital social (entradas de dinheiro dos acionistas) e às reservas acumuladas (soma dos lucros não distribuídos). Já o tier 2 corresponde a outras rubricas do capital, como sejam reservas de reavaliação, provisões ou dívida subordinada.

Cardona (2011) a referida contribuição foi constituída à semelhança de outras propostas apresentadas pela Comissão Europeia para a criação de uma contribuição destinada a financiar eventuais crises do setor financeiro.

Nos termos do anteriormente referido, tal contribuição não é substitutiva do FTT, traduzindo-se numa contribuição e encargo acrescido para o setor, o qual reverte a favor do Fundo de Resolução.

12. Reino Unido

Tal como anteriormente referido, o Reino Unido não constitui um dos países aderentes ao FTT, mas sim um dos maiores opositores ao mesmo.

No Reino Unido já vigora um imposto de natureza análoga ao FTT desde 1986, tendo sido introduzido ao nível do imposto do selo, incidindo sobre a transação de ações e valores mobiliários assimilados, tais como obrigações convertíveis, bem como determinados instrumentos derivados, estando excluídos os instrumentos derivados com liquidação financeira (Allen & Overy LLP, 2013).

O evento tributável está associado à celebração de um acordo de (i) transferência de valores mobiliários, caso em que é aplicada uma taxa de 0,5% (Comissão Europeia, 2010).

Estão previstas algumas isenções, tais como:

- i. Transações efetuadas por determinados intermediários reconhecidos³³ (*traders* do setor financeiro) tendo como objetivo a promoção da eficiência dos mercados, conferindo liquidez aos mesmos;
- ii. Aquisições no âmbito de *market-making activities* (incluindo empréstimo de títulos);
- iii. Transações intra-grupo.

Compete à entidade que recebe a transferência, a cobrança e entrega do imposto ao Estado. Contudo, tal obrigação poderá ser conferida ao intermediário financeiro enquanto esteja a agir por conta da entidade que recebe a transferência, sobre a qual recai o encargo do imposto.

O Reino Unido introduziu uma contribuição bancária com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011, o qual teve como base a proposta do FMI apresentada no relatório para o G20 em 2010. A referida contribuição incide sobre o capital próprio e passivo, exceto capital tier 1 dos bancos sediados no Reino Unido e sobre as operações desses mesmos bancos noutros países (HM Treasury, 2010).

IV. O FUTURO

Por quanto se antecipa, o futuro passará pela introdução no território nacional de um imposto, a ser integrado ao nível do imposto do selo, sobre a generalidade das

³³ Para ser considerado um “intermediário reconhecido” a entidade tem de ser um membro de uma bolsa de valores e ser reconhecido como um intermediário pela referida bolsa de valores (HM Revenue & Customs, 2001).

transações financeiras, decorrente da transposição da Diretiva para a legislação nacional.

O referido imposto incidirá sobre as transações em mercado secundário, sendo que as taxas máximas de imposto ascenderão a (i) 0,3 %, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto; (ii) 0,1 %, no caso das operações de elevada frequência e (iii) 0,3 %, no caso de transações sobre instrumentos derivados.

Não é ainda do conhecimento público o projeto de diploma que dará corpo à autorização legislativa constante do artigo 250.º da Lei n.º 82.º-B/2014, de 31 de dezembro, pelo que se não podem fazer previsões para além do que consta da autorização legislativa concedida ao Governo. Não obstante as eleições entretanto ocorridas e tendo em conta que a autorização legislativa, porque em matéria fiscal, não caducou, o Governo delas saído pode dar-lhe execução (CRP, artigo 165.º, n.º 5). Não poderá, no entanto, fazê-lo se a proposta de Diretiva não for entretanto aprovada no Parlamento Europeu, facto que se antevê de muito difícil, se não mesmo impossível, ocorrência. A ser assim, mostra-se inviabilizado o objetivo da entrada em vigor em 1 de janeiro de 2016, nos onze EM aderentes, do FTT europeu.

V. CONCLUSÕES, LIMITAÇÕES E PISTAS DE FUTURO

Quando nos propusemos efetuar uma análise da tributação das transações financeiras ao nível dos onze EM aderentes ao FTT, verificamos não haver qualquer tipo de harmonização fiscal nesta área. Mesmo ao nível dos quatro EM aderentes ao FTT nos quais vigora um imposto de natureza análoga ao FTT, este não se encontra

harmonizado, verificando-se a aplicação de diferentes normas em cada um dos países, criando dissemelhanças entre os EM, onde estas já não são desejáveis.

Verificámos igualmente que a Comissão Europeia optou pela utilização de um instrumento jurídico de harmonização para a criação do FTT (proposta de Diretiva), em vez de um instrumento jurídico de uniformização (regulamento), que garantiria a uniformidade do imposto em todos EM aderentes. Tal opção implica que, mesmo entre os EM aderentes, se venham a verificar diferenças de regime que tornem umas praças financeiras mais atrativas do que outras.

Na sequência do trabalho realizado, seria relevante dar continuidade à análise efetuada, verificando se a proposta será efetivamente aplicada nos EM aderentes e dentro do prazo previsto, e em que moldes foi aplicada.

Numa fase posterior seria relevante analisar o sucesso da implementação do FTT, efetuando igualmente um estudo relativamente ao impacto real da introdução do imposto.

De qualquer forma, a principal questão associada a este tema prende-se com a necessidade constatada e assumida por parte dos EM, de mudança de paradigma ao nível europeu, e a utilização, pela primeira vez, ao nível fiscal, de um mecanismo (mecanismo de cooperação reforçada) que permite a adoção de um imposto ao nível europeu sem o acordo unânime de todos os EM. Trata-se sem dúvida, de um marco no mundo da fiscalidade, abrindo portas para novos estudos e análises destas matérias, tendo em vista uma harmonização fiscal. O primeiro passo está dado...

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Allen & Overy LLP. (2013). Financial Transaction Tax. *Global Tax practice*.
- Buch, C., Hilberg, B., & Tonzer, L. (2014). Taxing Banks: An Evaluation of the German Bank Levy. *Discussion Paper - Deutsche Bundesbank*, 38, pp. 1-41.
- Campos, J. M., & Campos, J. L. (2010). *Manual de Direito Europeu: O sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da União Europeia* (6.ª ed.). (C. Editora, Ed.)
- Cantore, C. (2011). We're one, but we're not the same: Enhanced Cooperation and the Tension between Unity and Asymmetry in the EU. (C. f. Federalism, Ed.) *Perspectives on Federalism*, 3, pp. E1-21.
- Cardona, C. (2011). Contribuição Extraordinária sobre o Sector Bancário. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, pp. 81-112.
- Code Monétaire et Financier*. (2009). Obtido em 01 de setembro de 2015, de legifrance.gouv.fr: <http://legifrance.gouv.fr>
- Coelho, M. (17 de julho de 2014). Dodging Robin Hood: Responses to France and Italy's Financial Transaction Taxes.
- Comissão Europeia. (2011). *Impact Assessment: Accompanying the document Proposal for a Council Directive on a common system of financial transaction tax and amending Directive 2008/7/EC*.
- Comissão Europeia. (2011). *Imposto sobre as transações financeiras: uma contribuição justa do sector financeiro*.
- Comissão Europeia. (2013). *Imposto sobre as transações financeiras no âmbito da cooperação reforçada: Comissão estabelece os elementos específicos*.
- Comissão Europeia. (2010). *Taxation papers - Financial sector taxation*.
- Comissão Europeia. (2012). *Technical Fiche: Tax Contribution of the Financial Sector*.
- Davčna Uprava Republike Slovenije. (2012). *Financial Services Tax Act: Explanation of the Tax Administration of the Republic of Slovenia*. Obtido em 1 de junho de 2015, de <http://www.durs.gov.si>
- Deloitte. (2015). *International Tax - Austria Highlights 2015*. Obtido em 22 de abril de 2015, de <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/at/Documents/Tax/dttl-tax-austriahighlights-2015.pdf>
- Deloitte. (2015). *International tax - Estonia Highlights 2015*. Obtido em 22 de abril de 2015, de <http://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Tax/dttl-tax-estoniahighlights-2015.pdf>
- Deloitte. (2015). *International Tax - Slovakia Highlights 2015*. Obtido em 22 de abril de 2015, de <http://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Tax/dttl-tax-slovakiahighlights-2015.pdf>
- Deloitte. (2015). *International Tax - Slovenia Highlights 2015*. Obtido em 22 de abril de 2015, de <http://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Tax/dttl-tax-sloveniahighlights-2015.pdf>
- EY. (06 de novembro de 2014). *Slovak Republic: rate of special levy paid by selected financial institutions reduced*. Obtido em 01 de junho de 2015, de EY Tax Insights: <http://taxinsights.ey.com>
- FMI. (2010). *A FAIR AND SUBSTANTIAL CONTRIBUTION BY THE FINANCIAL SECTOR FINAL REPORT FOR THE G-20*.
- FMI. (2010). *Financial Sector Taxation The IMF's Report to the G-20 and Background Material*.
- González, F. J. (2012). PROPUESTA DE DIRECTIVA DE IMPUESTO SOBRE TRANSACCIONES FINANCIERAS. *CRONICA TRIBUTARIA*, pp. 75-96.
- González, F. L. (2012). El Impuesto sobre Transacciones Financieras. *Cuadernos de Formación - Escuela de la Hacienda Pública del Instituto de Estudios Fiscales*, pp. 97-109.
- Government of the Republic of Slovenia. (2014). *Amendments to have a positive effect on the budget*. Obtido em 22 de abril de 2015, de <http://www.vlada.si>

- HM Revenue & Customs. (2001). *Stamp Taxes Manual*. Obtido em 03 de setembro de 2015, de www.gov.uk/hmrc
- HM Treasury. (2010). Bank levy.
- HSBC. (2014). *Country Profile - Slovakia*.
- Huizinga, H. (2011). *Is the Financial Sector Undertaxed?*
- Huizinga, H., Voget, J., & Wagner, W. (2012). International taxation and cross-border banking. *Oxford University Centre for Business Taxation*.
- Investopedia. (2015). *Accumulating Shares*. Obtido em 08 de outubro de 2015, de Investopedia: <http://www.investopedia.com>
- Investopedia. (2015). *An Introduction To Depositary Receipts*. Obtido em 03 de setembro de 2015, de Investopedia: <http://www.investopedia.com>
- KPMG. (2015). *Overview of taxes on financial transactions within the EU*. Obtido em 26 de março de 2015, de KPMG GLOBAL: <http://www.kpmg.com>
- KPMG. (2014). *Tax Alert - Changes in tax rate for Insurance Premium Tax (IPT) in Slovenia from 1.1.2015*.
- London Stock Exchange Group. (2013). *Italian Financial Transaction Tax (FTT)*. Obtido em 05 de setembro de 2015, de <http://www.lseg.com>
- Lorenzetti, M. (2015). Tax Regulation on the Banking System. In D. Siclari, *Italian Banking and Financial Law: Procedures, Sanctions, Alternative Dispute Resolution Systems and Tax Rules*. Palgrave Macmillan.
- Marres, O., & Weber, D. (2012). *Taxing the Financial Sector*. IBFD.
- OCDE. (2012). *TAX REVENUE TRENDS, 1965-2011/TENDANCES DES RECETTES FISCALES, 1965-2011*. Obtido em 22 de abril de 2015, de http://www.oecd.org/ctp/tax-policy/RS_SF_2_Classification_of_tradable_emissions_permits.pdf
- PLMJ. (2012). Imposto sobre as Transações Financeiras. *Nota Informativa Fiscal*.
- PWC. (2014). *Financial Transaction Taxes - Basic Materials on the Italian, the French and the European Model of a Financial Transaction Tax*.
- Republika Slovenija - Ministrstvo Za Finance. (2015). *FINANCIAL SERVICES TAX ACT*. Obtido em 01 de junho de 2015, de http://www.mf.gov.si/fileadmin/mf.gov.si/pageuploads/Davki_in_carine/Sprejeti_predpisi/Zakon_o_davku_na_finanncne_storitve/Financial_Services_Tax_Act_1_.pdf
- Schulmeister, S. (2011). A General Financial Transactions Tax: Motives, Effects and Implementation.
- Teixeira, M. D. (2011). A Tributação da Banca em Tempos de Crise. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, pp. 113-141.
- Tobin, J. (1978). A Proposal for International Monetary Reform. *Eastern Economic Journal*. - (2001): *Entrevista publicada em Der Spiegel em 3 de setembro de 2001*, 153-159.
- UE. (2015). *Eur-Lex*. Obtido em 27 de março de 2015, de Portal da legislação da União Europeia: <http://eur-lex.europa.eu>
- Umlauf, S. R. (1993). Transaction taxes and the behavior of the Swedish stock market. *Journal of Financial Economics*, 33 (2), pp. 227-240.

ANEXOS

ANEXO 1

	FTT Europeu	Bélgica	França	Grécia	Itália	Reino Unido
Data de introdução	• (1 de janeiro de 2016)	• 1913	• 1 de agosto de 2012	• 1998	• A. e B. 1 de março de 2013 • C. e B. 1 de julho de 2013	• 1986
Lei	• Proposta de Diretiva do Conselho COM(2013) 71 final	• Artigo 120.º e seguintes do Código Belga de Taxas e Impostos	• Artigo 235.º do Código Geral de Impostos Francês	• Lei n.º 2579/1998 e Lei 2238/1994, com posteriores atualizações	• Parágrafo 491 e 500 do artigo 1.º da Lei n.º 228, de 24 de dezembro de 2012	• Finance Act 1986, Secção 87
Tipo de mercados	• Regulado • Não regulado (OTC)	• Regulado	• Regulado • Não regulado (OTC)	• Regulado • Não regulado (OTC) no caso de transação de ações gregas cotadas	• Regulado (MR) • Não regulado (OTC)	• Regulado • Não regulado (OTC)
Evento tributável	• Transação financeira : - Compra e venda de valores mobiliários antes da liquidação ou do cálculo da posição líquida - Transferência intra-grupo do direito de dispôr de um instrumento financeiro como proprietário e qualquer operação equivalente que implique a transferência do risco associado com o instrumento financeiro - Conclusão de contratos de derivado antes da liquidação ou do cálculo da posição líquida - Troca de um instrumento financeiro - Acordo de recompra, acordo de revenda e acordo de cedência de títulos	• Transações em mercados secundários concluídas ou executadas através de um intermediário belga • <i>Accumulating shares</i> de <i>Société d'Investissement À Capital Variable</i> (SICAVs)	• A. - Aquisição de ações e valores mobiliários assimilados, emitidos por empresas francesas cotadas cuja capitalização bolsista exceda 1 bilião de euros em 1 de dezembro do ano civil precedente à aquisição - Transferência de valores mobiliários representativos dos referidos instrumentos financeiros, independentemente da sede do emitente (ADRs, EDRs e GDRs) • B. Operações de elevada frequência • C. Aquisição de instrumentos derivados para cobertura do risco de crédito (CDSs) por empresa francesa	• Transação de ações cotadas adquiridas até 31 de dezembro de 2012 (Tratando-se de ações adquiridas após 1 de janeiro de 2013, assimilados, emitidos por empresas não há incidência do referido imposto, sendo os rendimentos obtidos adicionados aos restantes rendimentos do sujeito passivo)	• A. - Aquisição de ações e valores mobiliários cotadas, italianas cotadas, cuja capitalização bolsista média em novembro do ano civil precedente à aquisição exceda 500 milhões de euros - Transferência de valores mobiliários representativos dos referidos instrumentos financeiros, independentemente da sede do emitente (ADRs, EDRs e GDRs) • B. Operações de elevada frequência • C. Aquisição de instrumentos derivados	• Acordo de transferência de valores mobiliários
Tipo de valores mobiliários	• Valores mobiliários transferíveis • Instrumentos do mercado monetário • Unidades de participação em organismos de investimento coletivo • Determinados instrumentos derivados • Contratos financeiros por diferenças	• Todos valores mobiliários emitidos em mercados regulados	• A. Ações e valores mobiliários assimilados • B. Ações • C. CDSs	• Ações cotadas na Grécia • Ações cotadas no estrangeiro: se vendedor residente na Grécia	• A. Ações e valores mobiliários assimilados • B. Ações e derivados • C. Derivados	• Ações e valores mobiliários assimilados • Determinados derivados (estão excluídos os derivados com liquidação financeira)
Taxa	• Não deverão ser inferiores a: - Valores mobiliários que não derivados (ex. ações e obrigações): 0,1% , - Derivados: 0,01%	• Ações de empresas de investimento, certificados de fundos de investimento, obrigações de dívida pública belga ou estrangeira, nominativas ou ao portador, certificados de títulos :0,09% (max. transação 650 €) • <i>Accumulating shares</i> de SICAVs: 0,65% (max. transação 975 €) • Outros valores mobiliários: 0,22% (max. transação 650 €)	• A. 0,2% • B. 0,01% • C. 0,01%	• 0,2%	• A. - OTC: 0,2% - MR: 0,1% • B. 0,02% • C. Em função do tipo de derivado e do valor do contrato: - OTC: max. por interveniente 200 € em transações que excedam € 1 milhão - MR: taxa reduzida de 20% da taxa fixa ordinária sobre uma base tributável convencional	• Transferência de valores mobiliários: 0.5%

	FTT Europeu	Bélgica	França	Grécia	Itália	Reino Unido
Elementos de conexão para territorialidade						
- Residência do emitente	<ul style="list-style-type: none"> "Princípio da residência" e "princípio da contraparte" são complementados com o "princípio da emissão" "Princípio da emissão": Valores mobiliários emitidos em EM aderente são tributados 	<ul style="list-style-type: none"> "Princípio da residência" e "princípio da contraparte": Transações envolvendo uma instituição financeira residente em EM aderente, operação está isenta ou uma das partes residente em EM aderente 	<ul style="list-style-type: none"> Aquisição de ações e valores mobiliários assimilados, emitidos por empresas francesas cotadas Transferência de valores mobiliários representativos dos referidos instrumentos financeiros, independentemente da sede do emitente 	N/A	<ul style="list-style-type: none"> Aquisição de ações e valores mobiliários assimilados, emitidos por empresas italianas cotadas. Transferência de valores mobiliários adquirente representativos dos referidos instrumentos financeiros, independentemente da sede do emitente 	<ul style="list-style-type: none"> Transação de ações emitidas por empresas do Reino Unido, independentemente da residência do adquirente
- Localização da transação	N/A	<ul style="list-style-type: none"> Transação tem de ser concluída ou executada na Bélgica 	<ul style="list-style-type: none"> Transação tem de ser concluída ou executada na França 	<ul style="list-style-type: none"> Transação de ações cotadas na Grécia Transação de ações cotadas no estrangeiro: se vendedor residente na Grécia 	N/A	N/A
- Residência dos intervenientes	<ul style="list-style-type: none"> "Princípio da residência" e "princípio da contraparte": Transações envolvendo uma instituição financeira residente em EM aderente, operação está isenta ou uma das partes residente em EM aderente 	<ul style="list-style-type: none"> Pelo menos um dos intervenientes tem de ser residente na Bélgica, caso contrário a operação está isenta 	<ul style="list-style-type: none"> A. Aplicável a aquisições efetuadas por residentes e não residentes em França B. Transações efetuadas por empresas a operar em França C. Aquisição por adquirente estabelecido em França 	<ul style="list-style-type: none"> Transação de ações cotadas na Grécia: residência do vendedor é indiferente Transação de ações cotadas no estrangeiro: aplicável se vendedor residente na Grécia 	N/A	N/A
- Residência do intermediário financeiro	N/A	<ul style="list-style-type: none"> Necessário intermediário financeiro belga 	N/A	N/A	N/A	N/A
Exclusões / Isenções mais relevantes	<ul style="list-style-type: none"> Transações em mercado primário Transações com determinadas entidades (BCNs, BCE, UE, BEL, etc) Transações no âmbito de operações de reestruturação Atividades inerentes ao refinanciamento, à política monetária e à gestão da dívida pública 	<ul style="list-style-type: none"> Transações em mercado primário Diversas isenções específicas em particular para transações efetuadas por não residentes em França Transações efetuadas pelo setor financeiro agindo por sua conta 	<ul style="list-style-type: none"> Transações em mercado primário Aquisições no âmbito de <i>market-making activities</i> Transferências temporárias de valores mobiliários Recuperação de ações pelo emitente Transações intra-grupo 	N/A	<ul style="list-style-type: none"> Transações em mercado primário Aquisições no âmbito de <i>market-making activities</i> Transferências temporárias de valores mobiliários Recuperação de ações pelo emitente Transações intra-grupo 	<ul style="list-style-type: none"> Transações efetuadas por intermediários reconhecidos Aquisições no âmbito de <i>market-making activities</i> Transações intra-grupo
Responsável por cobrança/entrega ao Estado	<ul style="list-style-type: none"> IF num dos seguintes casos: <ul style="list-style-type: none"> Seja uma das partes da transação, agindo por sua conta ou por conta de terceiros; Esteja a agir em nome de uma das partes da transação; A transação tenha sido efetuada por sua conta. 	<ul style="list-style-type: none"> Intermediário financeiro belga 	<ul style="list-style-type: none"> A. <i>Investment service provider</i>, corretor ou custodiante B. Entidade que executa a transação C. Beneficiário do contrato 	<ul style="list-style-type: none"> Ações cotadas na Grécia: Apurado pelo corretor e entregue ao Estado pela Bolsa de Valores grega. Ações cotadas no estrangeiro: cabe ao vendedor remeter o referido imposto 	<ul style="list-style-type: none"> Bancos, sociedades de investimento, notários e outros intermediários. No caso de múltiplos intermediários envolvidos: intermediário que recebe a ordem do adquirente ou contraparte 	<ul style="list-style-type: none"> Entidade que recebe a transferência ou o intermediário financeiro
Sujeito passivo	<ul style="list-style-type: none"> Responsável por cobrança/entrega ao Estado 	<ul style="list-style-type: none"> Responsável por cobrança/entrega ao Estado 	<ul style="list-style-type: none"> A. Responsável por cobrança/entrega ao Estado B. Responsável por cobrança/entrega ao Estado C. Responsável por cobrança/entrega ao Estado 	<ul style="list-style-type: none"> Bolsa de Valores grega/Vendedor 	<ul style="list-style-type: none"> Responsável por cobrança/entrega ao Estado No caso de não residentes envolvidos na transação: adquirente ou contraparte caso a sede esteja num país que não cumpra as condições de troca de informação 	<ul style="list-style-type: none"> Entidade que recebe a transferência
Encargo do imposto	<ul style="list-style-type: none"> Comprador e vendedor 	<ul style="list-style-type: none"> Comprador e vendedor 	<ul style="list-style-type: none"> A. Adquirente B. Responsável por cobrança/entrega ao Estado C. Responsável por cobrança/entrega ao Estado 	<ul style="list-style-type: none"> Vendedor 	<ul style="list-style-type: none"> A. Adquirente C. Cada contraparte na transação 	<ul style="list-style-type: none"> Entidade que recebe a transferência
Base de incidência	<ul style="list-style-type: none"> Valores mobiliários que não derivados: Valor de aquisição (Valor pago ou devido em troca da transferência) ou Valor de mercado: se valor de aquisição inferior ou no caso de transferências intra-grupo Derivados: Valor notional do contrato 	<ul style="list-style-type: none"> Aquisições: Valor pago pelo adquirente após dedução da comissão do corretor Vendas: Valor recebido pelo vendedor sem deduzir comissão do corretor <i>Accumulating shares</i> de SICAVs: Valor líquido do ativo 	<ul style="list-style-type: none"> A. Ações: Valor de aquisição; - Derivados que dêem origem a entrega de títulos: preço de exercício; - Conversão/troca de obrigação por ação: Valor definido no contrato de emissão B. Valor das ordens canceladas ou modificadas num determinado dia, que exceda 80% do total das ordens do dia C. Valor notional do contrato 	<ul style="list-style-type: none"> Valor de alienação 	<ul style="list-style-type: none"> A. Valor resultante do saldo entre as aquisições e as transações de venda do mesmo instrumento financeiro executadas no mesmo dia pela mesma entidade, ou Valor pago por cada transação C. Tributação é fixa e em função do tipo de derivado e do valor do contrato 	<ul style="list-style-type: none"> Valor determinado nos termos do contrato de transferência
Receita gerada	<ul style="list-style-type: none"> (€ 31 mil milhões por ano no conjunto dos onze EM) € 134 milhões em 2011 		<ul style="list-style-type: none"> € 199 milhões de janeiro a maio de 2012 € 700 milhões em 2013 	<ul style="list-style-type: none"> € 54 milhões em 2010 	<ul style="list-style-type: none"> € 300 milhões em 2013 	<ul style="list-style-type: none"> € 4 mil milhões em 2009